

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Albergaria-a-Velha aprovou, em 26 de Setembro de 2003 e em 25 de Fevereiro de 2005, o Plano de Pormenor da Senhora do Socorro.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Albergaria-a-Velha dispõe de plano director municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/99, de 17 de Março.

O Plano de Pormenor da Senhora do Socorro prevê alterações à delimitação da Reserva Ecológica Nacional, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/97, de 17 de Setembro, tendo a redelimitação da Reserva Ecológica Nacional por ele proposta sido aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2005, de 21 de Fevereiro, após ter obtido parecer favorável da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional.

O Plano de Pormenor abrange áreas classificadas no Plano Director Municipal de Albergaria-a-Velha como «espaço natural lúdico» a implementar através de plano de pormenor a ratificar superiormente, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Plano Director Municipal.

Verifica-se a conformidade do Plano com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Atendendo à noção restrita de pousada constante do artigo 43.º do Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto, e à tipificação legal dos empreendimentos turísticos, a ocupação prevista para a parcela n.º 4, identificada no quadro anexo ao Regulamento e na planta de implantação, deve ser interpretada como referente a estabelecimento hoteleiro.

A Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Senhora do Socorro, no município de Albergaria-a-Velha, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Alterar o Plano Director Municipal de Albergaria-a-Velha na área de intervenção do Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Março de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO URBANÍSTICO DO PLANO DE PORMENOR DA SENHORA DO SOCORRO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial e regime

1 — A área abrangida pelo Plano de Pormenor da Senhora do Socorro, no concelho de Albergaria-a-Velha, é a correspondente à área delimitada na planta de implantação, com uma superfície aproximada de 25,900 ha, e classificada nos termos do Plano Director Municipal como «espaço natural lúdico-potencial».

2 — O Plano de Pormenor da Senhora do Socorro, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

3 — O Plano de Pormenor é acompanhado por:

- a) Relatório do Plano;
- b) Peças escritas e desenhadas.

Artigo 2.º

Servidões e restrições de utilidade pública

Na área de intervenção do Plano serão obrigatoriamente observadas todas as disposições legais em vigor, nomeadamente as que respeitam às servidões administrativas e restrições de utilidade pública, e destas, em especial, a Reserva Ecológica Nacional.

CAPÍTULO II

Disposições específicas

Artigo 3.º

Condições de implantação

1 — Qualquer nova intervenção deverá respeitar o estipulado no Regulamento, na planta de implantação e na planta de condicionantes.

2 — Nas áreas afectas à Reserva Ecológica Nacional, delimitada na planta actualizada de condicionantes, as intervenções indicadas na planta de implantação e no presente Regulamento apenas poderão ser concretizadas se não colidirem com o disposto na legislação vigente.

Artigo 4.º

Projectos e execução

Os projectos das estruturas edificadas deverão ter em conta os materiais a utilizar, constantes da planta de implantação.

Artigo 5.º

A ocupação no interior das parcelas

1 — A ocupação urbanística no interior das parcelas deve respeitar o estipulado no quadro anexo ao presente Regulamento e que deste faz parte integrante.

2 — A Câmara Municipal deverá impor regras mínimas a observar nas fachadas dos edifícios a construir, nomeadamente no tratamento e materiais a utilizar, que deverão ser objecto de prévia aprovação pela Câmara Municipal, garantindo a homogeneidade da imagem urbana, definindo para isso projectos tipo.

3 — Os projectos e os programas funcionais dos edifícios deverão ser articulados com os acessos e espaços exteriores a tratar no interior e na globalidade da área que integra a parcela. Os espaços exteriores devem preferencialmente ser de uso público e articulados com os espaços assumidamente públicos.

Artigo 6.º

As áreas de uso público

1 — As áreas de uso público representam o conjunto de espaços vocacionados para a presença de pessoas. Em função da sua principal vocação, são classificados de:

- a) Estar e enquadramento;
- b) Circulação.

2 — Nas áreas de uso público de estar e enquadramento admitem-se a instalação de mobiliário urbano de apoio e a construção de estruturas de valorização cénica e paisagística, nomeadamente palco, percursos, escadarias, muros e pérgolas.

3 — Nas áreas de uso público de circulação a pavimentação será sempre em terra batida, embora possa ocorrer a diferenciação de pavimento, assinalando percursos, recorrendo a um pavimento do tipo «compactação da terra batida com granito e ou madeira».

4 — Nas áreas afectas à Reserva Ecológica Nacional delimitada na planta actualizada de condicionantes, as intervenções indicadas na planta de implantação apenas poderão ser concretizadas se não colidirem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, e desde que delas não decorra a impermeabilização do solo.

Artigo 7.º

As áreas arborizadas

1 — As áreas arborizadas destinam-se a uma arborização programada. Consideram-se:

- a) «Áreas arborizadas de valorização» as que, por um lado, se enquadram e valorizam o monte do Socorro e, por outro, permitem criar zonas de «estar e de sombra» para os seus visitantes;
- b) «Áreas arborizadas de exploração» aquelas cujo objectivo principal é a exploração do recurso florestal.

2 — As áreas arborizadas de valorização serão arborizadas com espécies nobres, nomeadamente cerejeiras, segundo uma malha diagonal de 5 m×5 m, e carvalhos e castanheiros, segundo uma malha diagonal de 10 m×10 m.

3 — A área arborizada de exploração admite a arborização com curso a espécies de crescimento rápido, nomeadamente o eucalipto.

4 — Nas áreas arborizadas é admissível a instalação de estruturas de apoio a atividades de recreio e lazer, como por exemplo parques infantis, quiosques, circuitos de manutenção e outro mobiliário urbano

adequado, desde que compatíveis e não impliquem alterações da morfologia do terreno nem destruição do coberto vegetal.

Artigo 8.º

Vias e estacionamento

- 1 — As vias e estacionamento propostos devem respeitar os perfis definidos quer na planta de implantação quer nas plantas de perfis.
- 2 — O parque de estacionamento deve ser arborizado.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 9.º

Casos omissos

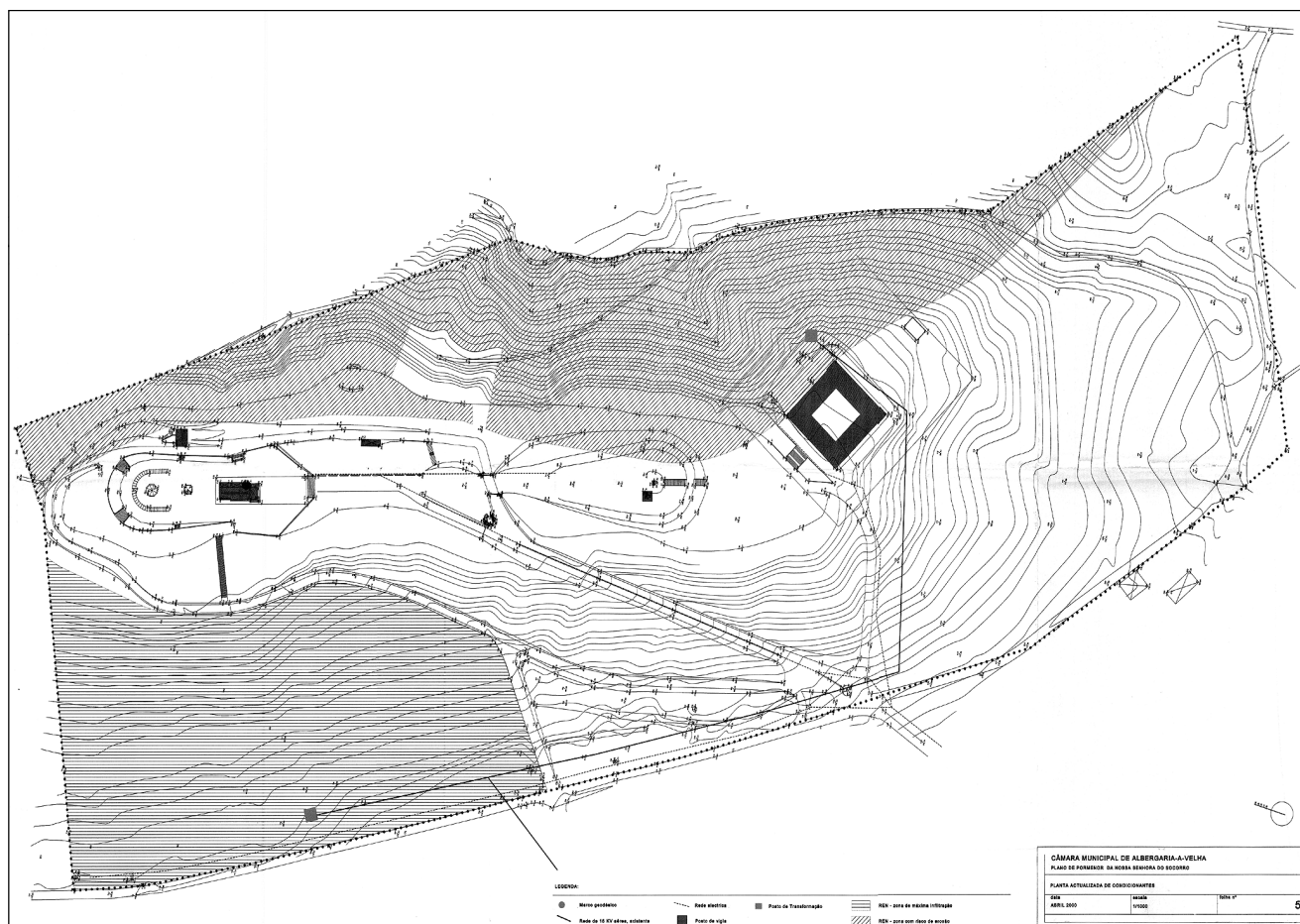
Em todos os casos omissos serão respeitadas as normas legais aplicáveis, bem como todos os regulamentos em vigor, designadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais legislação urbanística em vigor, quando aplicável.

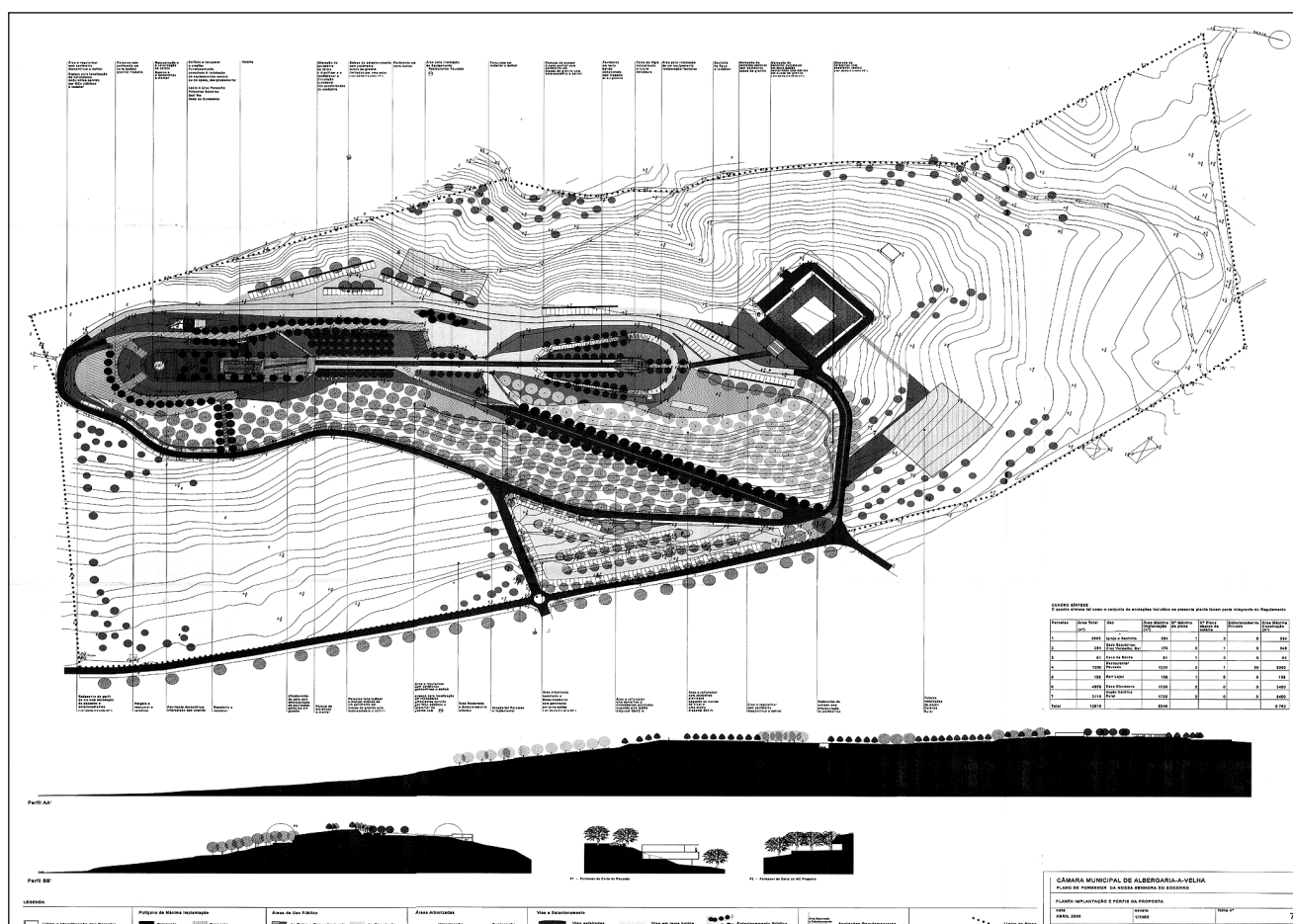
ANEXO

Parcelas, número e destino	Área total (metros quadrados)	Uso	Área máxima de implantação (metros quadrados)	Número máximo de pisos	Número de pisos a. c. s.	Estacionamento privado	Área máxima de construção (metros quadrados)
1 — Equipamento religioso	2 855	Igreja e sacristia	334	(*)	0	0	334
2 — Equipamento de apoio	284	Sede de escuteiros, Cruz Vermelha e bar.	175	2	1	0	349
3 — Equipamento	51	Casa de banho	51	1	0	0	51
4 — Equipamento de hotelaria	1 200	Restaurante/pousada	1 200	2	1	50	2 000
5 — Equipamento comercial	138	Bar/lojas	138	1	0	0	138
6 — Equipamento religioso	4 978	Casa diocesana	1 725	2	0	0	3 450
7 — Equipamento religioso	3 110	Ação católica rural	1 725	2	0	0	3 450
<i>Totais</i>	12 616		5 348			50	9 772

(*) Proyecto especial.

a. c. s. — abaixo da cota de soleira.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Coimbra aprovou, em 23 de Fevereiro de 2005, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Coimbra pelo prazo de três anos e o estabelecimento de medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal de Coimbra fundamenta-se na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, nomeadamente da necessidade da execução urgente de uma via colectora fundamental à reorganização da rede viária estruturante de Coimbra, denominada «anel da Pedrulha», incompatível com a concretização das opções estabelecidas no Plano Director Municipal em vigor para a área em causa.

O estabelecimento das medidas preventivas visa evitar que a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes possa limitar a liberdade de planeamento, comprometer ou tornar mais onerosa a execução do Plano de Urbanização de Lordemão, cuja elaboração se encontra em curso na área.

Verifica-se a conformidade das medidas preventivas com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a área.

Mencione-se que as medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, dependendo a respectiva prorrogação pelo prazo de um ano de nova deliberação da

Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

A suspensão parcial do Plano Diretor Municipal pelo prazo de três anos colide com o disposto no n.º 4 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que determina a obrigatoriedade de a suspensão ser acompanhada de medidas preventivas, e ainda com o disposto no n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que prevê que as medidas preventivas não podem ter prazo superior a dois anos. Assim sendo, impõe-se a exclusão de ratificação de um ano relativamente ao prazo de três anos fixado.

Considerando que a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro emitiu parecer favorável;

Considerando o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 100.º e no n.º 3 do artigo 109.º, conjugado com o n.º 8 do artigo 80.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Coimbra, pelo prazo de dois anos, na área delimitada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.